



PARECER JURÍDICO 2021 – CPL/PMJ PROCESSO nº. 06.28.001/2021

Assunto: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 20210183. Pregão Eletrônico nº 018/2021FMS/PE – Município de Trairão.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento de Adesão de Ata de Registro de Preços nº 20210183, oriunda do Pregão Eletrônico nº 018/2020FMS/PE – Município de Trairão, cujo objeto "Contratação de empresa para Aquisição de Medicamentos, Materiais e Equipamentos de Laboratório, Raio-X, Materiais Hospitalares e Odontológicos destinados a atender as demandas da Secretaria/Fundo Municipal de Saúde do Município de Jacareacanga/PA".

É o breve relatório. Passo a análise.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de procedimento instaurado junto à Comissão de Licitação com o escopo de deflagração de Processo de Contratação na modalidade "CARONA", para Contratação de Empresa para Aquisição de Medicamentos, Materiais e Equipamentos de Laboratório, Raio-X, Materiais Hospitalares e Odontológicos destinados a atender as demandas da Secretaria/Fundo Municipal de Saúde do Município de Jacareacanga/PA.

Vieram os autos instruídos com os seguintes documentos, considerados pertinentes:

- a) Solicitação de abertura de processo licitatório;
- b) Termo de Referência;
- c) Ofício encaminhado ao Órgão Gestor da Ata de Registro de Preços;
- d) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- e) Ofício encaminhado as Empresas participantes da referida Ata;







- f) Autorização;
- g) Autuação;
- h) Despacho.

Conforme explanado, tratam os autos sobre a deflagração de Processo Licitatório na modalidade "CARONA", para aquisição de medicamentos e materiais hospitalares.

Informada da existência de Ata de Registro de Preços nº 20210183 elaborada no Pregão Eletrônico nº 018/2021FMS/PE, realizado pelo Município de Trairão/PA.

A princípio, é necessário fazer algumas observações quanto legalidade da "figura" do carona, bem como do Sistema de Registro de Preços – SRP. O Sistema de Registro de Preços está disciplinado no inciso II e §§ 1° a 6° da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

- Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
- II ser processadas através de sistema de registro de preços;
- § 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.
- \S 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.
- § 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:
- I seleção feita mediante concorrência;
- II estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
- III validade do registro não superior a um ano.
- § 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.
- § 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.
- \S 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

Importante acrescentar o contido no artigo 11 da Lei nº 10.520/02:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas





pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Visto que as previsões até então existentes não eram suficientes não eram suficientes para dar efetividade a utilização do Sistema de Registro de Preços pela Administração Pública, alguns regulamentos passaram a ser editados pela União, prevalecendo o mais atual deles, qual seja, o Decreto nº 7.892/2013.

O supramencionado diploma legal elenca vários requisitos para que a Ata de Registro de Preços possa ser aderida por outro ente da Administração não participante da licitação.

No art. 3º temos as hipóteses nas quais o SP poderá ser adotado, senão vejamos:

- Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:
- I quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Já no art. 5º pode ser verificado que o legislador estabeleceu as atribuições que devem se adotadas pelo órgão gerenciador, nesse sentido transcreve-se o dispositivo, *in verbis*:

- Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:
- I registrar sua intenção de registro de preços no Portal de Compras do Governo federal;
- II consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;
- III promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;
- IV realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos Avenida Brigadeiro Haroldo Coimbra Veloso, 034-Centro CEP: 68195-000 Jacareacanga Pará Fones: (93) 3542-1266/1524/1304 CNPJ. Nº 10.221.745/0001-34





órgãos e entidades participantes, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 2 º e 3 º do art. 6 º deste Decreto; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

V - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

VI - realizar o procedimento licitatório;

VII - gerenciar a ata de registro de preços;

VIII - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

IX - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório; e

X - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

XI - autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 6 º do art. 22 deste Decreto, respeitado o prazo de vigência da ata, quando solicitada pelo órgão não participante. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

- § 1º A ata de registro de preços, disponibilizada no Portal de Compras do Governo federal, poderá ser assinada por certificação digital.
- § 2º O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades previstas nos incisos III, IV e VI do caput.

Tomando ainda o Decreto nº 7.892/2013 como referência, a primeira condição a ser atendida será à qual se pretende aderir tenha reservado quantitativo do objeto para ser adquirido por órgãos NÃO participantes. Essa condição está prevista no art. 9°, III do Decreto nº 7.892/2013 e, também segundo entendimento do Plenário do TCU:

Art. 9° O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

"a falta de estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por não participante impede a adesão desses antes a atas de registro de preços confirmadas após o início da vigência do novo Decreto 7.892/2013. (TCU, Acórdão nº 855/2013, Plenário, Rel. Min. José Jorge, 10.04.2013)

A segunda condição a ser observado consiste em obter a anuência do órgão gerenciador, conforme previsão do art. 22 do Decreto nº 7.892/2013.





Outro requisito imposto pelo Decreto nº 7.982/2013 é a observância a determinados limites quantitativos para a adesão. De acordo com o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 22 desse regulamento, cada órgão não participante poderá contratar, por adesão, até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Além disso, o quantitativo total fixado para adesões no edital, na forma do art. 9°, III, não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para órgão participantes, independentemente do número de órgão não participantes que aderirem.

A partir do art. 22 encontram-se os requisitos específicos para que a adesão à ata seja legitima, vejamos:

- Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.
- § 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.
- § 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)
- § 1°-B O estudo de que trata o § 1°-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal. (Incluído pelo Decreto n° 9.488, de 2018) (Vigência)
- § 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.
- § 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)
- § 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de





órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

- § 4°-A Na hipótese de compra nacional: (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)
- I as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)
- II o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)
- § 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.
- § 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.
- § 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.
- § 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

Pois bem, o presente procedimento atende a todos os requisitos elencados acima.

Não obstante, orienta-se ainda que seja observado, no momento da assinatura do contrato os quantitativos previstos nos §§ 3° e 4° do art. 22 do Decreto nº 7.892/2013, que impõe que cada órgão não participante poderá contratar, por adesão, até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Ademais, verifica-se que a vantagem quanto a Adesão à Ata é inquestionável, uma vez que evita a elaboração de mais um processo licitatório complexo, saltando etapas burocráticas e que geram gastos aos cofres públicos.







3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esclarecendo que o parecer jurídico tem caráter meramente OPINATIVO, não vinculando a Administração à sua motivação ou conclusões, bem como está restrito aos aspectos jurídico-formais, observados os apontamentos contidos, esta Assessoria Jurídica, OPINA pela viabilidade da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 20210183, oriunda do Pregão Eletrônico nº 018/2021FMS/PE – Município de Trairão.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Jacareacanga – PA, 12 de julho de 2021.

MILENA RAYNÁ LIMA GOMES
Assessora Jurídica
Advogada – OAB/PA 29.539